

Ementário de Jurisprudência

n. 740 de 01/02/10 a 05/02/10

Direito Administrativo	1
Demarcação de terras indígenas. Procedimento administrativo. Obediência.....	1
Direito Civil	2
Responsabilidade civil. Publicação de artigo. Cunho pedagógico. Dano moral não configurado.	2
Direito Penal	2
Certidão falsa lavrada por oficial de justiça. Crime tipificado no art. 299 do Código Penal.....	2
Direito Previdenciário	3
Averbação de tempo de serviço. Sacristão. Prova material e testemunhal. Comprovação de recolhimento das contribuições. Necessidade	3
Certificado de entidade beneficente de assistência social - Cebas. Ilegalidade na concessão do certificado. Revisão administrativa do ato. Cancelamento.....	3
Direito Processual Civil	4
Execução Fiscal. Penhora. Únicos bens do executado. Fraude contra credor caracterizada.	4
Registro sindical. Empregadores domésticos. Liberdade sindical.....	4
Honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Decisão em sintonia com a Corte Superior.	5
Direito Tributário	5
Contribuição previdenciária. Tíquete refeição. Incidência.....	5

Direito Administrativo

Demarcação de terras indígenas. Procedimento administrativo. Obediência.

Ementa: Administrativo. Constitucional. Inconstitucionalidade da Lei 6.001/1973 e do Decreto 22/1991. Terra indígena demarcada por Decreto Presidencial. Obediência ao procedimento administrativo de demarcação das indígenas. Decreto 1.775/1996. Laudo Histórico-Antropológico.

I. A Lei 6.001/1973, Estatuto do índio, foi recepcionada pela ordem constitucional vigente, não padecendo de qualquer vício de inconstitucionalidade.

II. O Decreto 22/1991 foi revogado expressamente pelo Decreto 1.177/1996, que em seu artigo 2º § 8º prescreve que pode haver manifestação de Estados e municípios em que localize a área sob demarcação, e de demais interessados, mediante apresentação de razões à Funai, instruídas com as provas pertinentes. No caso dos autos fora assegurado o contraditório e a ampla defesa e apresentada contestação pelos interessados, na esfera administrativa. Inexistência de inconstitucionalidade do texto normativo regulamentador.

III. A demarcação das terras indígenas é necessária para a definição e fixação de seus limites e deve ser procedida por meio de processo administrativo. No caso em apreço fora elaborado laudo histórico-antropológico que concluiu que a Terra Indígena Urubu Branco caracteriza-se como terra de ocupação indígena e foram observadas as formalidades legais durante todo o procedimento demarcatório, de modo

que deve ser julgado regular.

IV. Procedida a demarcação e comprovado que os imóveis dos autores situam-se em terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, não tem os registros imobiliários nenhum efeito jurídico, nos termos do artigo 231, §6º da Constituição Federal.

V. Apelação a que se nega provimento. (AC 2000.01.00.117470-8/DF. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues* 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 1/2/2010, publicação 2/2/2010).

Direito Civil

Responsabilidade civil. Publicação de artigo. Cunho pedagógico. Dano moral não configurado.

Ementa: Civil. Responsabilidade civil. Publicação de reportagem em informativo do conselho de classe. Cunho pedagógico. Dano moral não configurado. Honorários advocatícios.

I. A divulgação de artigo no jornal do CRM-MG, de divulgação interna, não afeta a honra objetiva de clínica médica ou a honra ou reputação de médico porque não teve repercussão perante a clientela e porque o fato que fora objeto de crítica - utilização de determinadas expressões na publicidade médica - era de conhecimento da classe médica, em razão da anterior instauração de processos administrativos com a finalidade de apurar e julgar a ocorrência de infração por publicidade enganosa.

II. “Mero aborrecimento, dissabor, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral” (STJ REsp 689213/RJ, rel. Ministro Jorge Scartezzini, *DJ* de 11/12/2006). Dano moral não caracterizado.

III. Nas causas em que não houver condenação (C.P.C., art. 20, § 4º), como no caso, os honorários advocatícios devem ser fixados mediante apreciação equitativa do juiz, observado o disposto nas alíneas do § 3º do artigo 20. Deve ser dado provimento ao recurso adesivo para que seja a verba honorária arbitrada em valor certo.

IV. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo a que se dá provimento, nos termos do voto do relator. (AC 1999.01.00.122727-2/MG. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues* 6ª Turma. Unânime. *e-DJF1* de 1/2/2010, publicação 2/2/2010).

Direito Penal

Certidão falsa lavrada por oficial de justiça. Crime tipificado no art. 299 do Código Penal.

Ementa: Penal. Processual Penal. Certidão ideologicamente falsa lavrada por oficial de justiça. Crime tipificado no Art. 299 do Código Penal. Questões processuais.

I. Certidão ideologicamente falsa lavrada em carta precatória expedida pela Justiça Federal ofende interesse da União. Competência federal para o respectivo processo e julgamento.

II. Se a denúncia é precedida de inquérito policial, é desnecessária a notificação de que trata o art.

III. Suspensão condicional do processo inviabilizada nos termos da Súmula 243 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Pratica o delito descrito no art. 299 do Código Penal o oficial de justiça que, ainda que movido por sentimento de compaixão, certifica não ter intimado quem já havia sido intimado, assim como incide nas mesmas penas o advogado que promove, com auxílio de terceiro, a substituição da certidão.

V. Penas reduzidas.

VI. Apelações providas, em parte. (ACR 1999.35.00.004802-9/GO. Rel.: Des. Federal *Assusete Magalhães*. 3ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 5/2/2010, publicação 8/2/2010).

Direito Previdenciário

Averbação de tempo de serviço. Sacristão. Prova material e testemunhal. Comprovação de recolhimento das contribuições. Necessidade

Ementa: Previdenciário. Averbação de tempo de serviço. Sacristão. Início de prova material. Ausência. Prova exclusivamente testemunhal. Impossibilidade. Recolhimento de contribuições: Lei 6.696/1979. Necessidade.

I. Comprovado o tempo de atividade religiosa por início de prova documental corroborada por prova testemunhal, o suplicante tem direito à averbação para fins previdenciários (art. 11, V, “c”, da Lei 8.213/1991).

II. Ausência de início de prova material, tendo em vista que a parte autora apresentou declarações particulares e notas, como aluno, no Seminário Sagrado Coração de Jesus, o que não demonstra o efetivo exercício de atividade urbana, como sacristão.

III. Não se admite prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de exercício de atividade urbana (Súmula 27/TRF 1ª Região).

IV. Necessidade, ainda, de comprovação do recolhimento das contribuições para o reconhecimento do tempo de serviço alegado (art. 7º da Lei 6.696/1979), o que não ocorreu, *in casu*.

V. Apelação e remessa oficial providas. (AC 1998.40.00.003722-5/PI. Rel.: Juíza Federal *Mônica Sifuentes* (convocada). 2ª Turma. Unânime. *e-DJFI* de 5/2/2010, publicação 8/2/2010).

Certificado de entidade beneficente de assistência social – Cebas. Ilegalidade na concessão do certificado. Revisão administrativa do ato. Cancelamento.

Ementa: Previdenciário. Cebas. Ação Ordinária. Revisão administrativa do ato. Cancelamento. Rito do Decreto 2.536/1998.

I. O Decreto 2.536/1998, art. 7º, *caput*, estabelece que o CNAS pode “cancelar, a qualquer tempo, o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, se verificado o descumprimento das condições e dos

requisitos estabelecidos nos arts. 2º e 3º. Os arts. 2º e 3º enumeram os requisitos para o gozo da isenção. Da inteligência do art. 7º, *caput*, entende-se que o procedimento nele estabelecido se aplica aos casos em que a entidade obteve (legalmente) o Certificado e, após, desatendeu a requisitos para o gozo do benefício, vale dizer, o dispositivo é aplicável quando, tendo havido a concessão lícita do benefício, a entidade, supervenientemente, desatende aos requisitos. Não se aplica, entretanto, quando a autoridade previdenciária constata que o Certificado foi, desde o início, concedido ilegalmente, eis que o contribuinte jamais atendera aos requisitos estipulados pelo Decreto.

II. A Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais (princípio da autotutela), “porque deles não se originam direitos” (Súmulas 346 e 473/STF; art. 54 da Lei 9.748/1999). Constatada a ilegalidade na concessão do Cebas, a Administração deve rever seu ato, sem que se exija qualquer procedimento específico.

III. A representação prevista no Decreto 2.536/1998, art. 7º, *caput*, pode ser deflagrada por qualquer Conselheiro do CNAS, pelos órgãos específicos dos Ministérios da Justiça e da Previdência e Assistência Social, INSS, Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda ou o Ministério Público. O aludido Decreto não restringiu a representação a essa ou àquela autoridade dos referidos órgãos ou entidades.

IV. Apelação e remessa oficial providas: pedido improcedente.

V. Peças liberadas pelo Relator, em 9/11/2009, para publicação do acórdão. (AC 2003.34.00.030427-4/DF. Rel.: Des. Federal *Luciano Tolentino Amaral*. 7ª Turma. Maioria. *e-DJF1* de 5/2/2010, publicação 8/2/2010).

Direito Processual Civil

Execução Fiscal. Penhora. Únicos bens do executado. Fraude contra credor caracterizada.

Ementa: Execução Fiscal. Penhora dos únicos bens do executado em execução movida por terceiro ao devedor. Leilão negativo. Adjudicação pelo credor sem depósito do valor de débito previdenciário, embora ciente da existência deste, mediante pedido de reserva do seu valor, feito ao juízo. Cessão dos bens adjudicados a terceiro. Homologação pelo juízo inócua. Fraude contra credor caracterizada.

I. Nula a cessão a terceiro de bens adjudicados em Execução sem depósito do valor de débito previdenciário exigido em Execução Fiscal, do qual o adjudicante tinha ciência, mediante pedido de reserva do seu valor, caracterizando fraude ao credor daquele por serem tais bens os únicos pertencentes ao patrimônio do Executado.

II. Agravo de Instrumento provido.

III. Decisão reformada. (AG 1999.01.00.040795-2/MG. Rel.: Des. Federal *Antônio Ezequiel da Silva* 7ª Turma. Maioria. *e-DJF1* de 5/2/2010, publicação 8/2/2010).

Registro sindical. Empregadores domésticos. Liberdade sindical

Ementa: Mandado de Segurança. Registro sindical. Empregadores domésticos. Liberdade sindical. CLT, Art. 511. Atividade econômica. Irrelevância.

I. É facultado tanto aos empregados como aos empregadores domésticos o registro sindical.

II. Na dicção do art. 511 da CLT, não existe restrição à criação de sindicato por categoria que não explore atividade econômica lucrativa. Precedentes deste Tribunal.

III. Apelação e remessa oficial, tidas por interpostas, a que se nega provimento. (AMS2001.34.00.027055-2/DF. Rel.: Des. Federal *Maria Isabel Gallotti Rodrigues*. 6ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 1/2/2010, publicação 2/2/2010).

Honorários advocatícios. Recurso repetitivo. Decisão em sintonia com a Corte Superior.

Ementa: Recurso de Apelação. Honorários advocatícios. Acórdão cuja conclusão se encontra em sintonia com o quanto decidido pela Corte Superior, em julgamento recursal sob a sistemática do recurso repetitivo. Artigo 543-C, Parágrafo 7º, Inciso LI, do Código de Processo Civil. Novo exame da matéria. Confirmação do julgado.

I. Determinando o título judicial exequendo, por se tratar de sucumbência recíproca, que a verba honorária deveria ser repartida e compensada entre as partes, proporcionalmente às respectivas sucumbências na lide, o parâmetro de liquidação, à luz do decidido pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.112.747/DF, sob a sistemática do recurso repetitivo, envolve o número de índices deferidos em contraposição aos postulados.

II. Título judicial exequendo que, no caso, acolheu dois dos três índices postulados pelos autores, sendo quatro destes vitoriosos, ainda, na questão relativa à taxa de juros progressivos, o que faz representar êxito, na demanda, em aproximadamente $\frac{3}{4}$ (três quartos) do quanto postulado, sendo nesta proporção devida a verba advocatícia aos representantes judiciais dos autores.

III. Confirmação, no caso, do provimento dado ao recurso de apelação, cuja conclusão do decidido se encontra em sintonia com o decidido pela Corte Superior no recurso especial em referência.

IV. Encaminhamento dos autos ao Exmo. Sr. Vice-Presidente do Tribunal, para fins do disposto no parágrafo 8º do artigo 543-C do Código de Processo Civil. (AC 2004.38.00.011977-5/MG. Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves. 6ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 1/2/2010, publicação 2/2/2010).

Direito Tributário

Contribuição previdenciária. Tíquete refeição. Incidência.

Ementa: Tributário. Mandado de Segurança. Contribuição previdenciária. Incidência sobre tíquete refeição. Contribuições ao Sesc e ao Senac. Prestadoras de Serviços. Exigibilidade.

I. Apenas o pagamento in natura do auxílio-alimentação - quando a própria alimentação é fornecida pela empresa - não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. (STJ. EREsp 476.194/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 11/5/2005, DJ 1/8/2005 p. 307).

II. O auxílio-alimentação pago pela empresa por meio de tíquete refeição está sujeito à incidência de

contribuição previdenciária. Precedente desta Corte e do STJ.

III. As sociedades prestadoras de serviços, em face da teoria da empresa, que alarga o âmbito de incidência das normas e princípios que regem a atividade comercial e passa a disciplinar não apenas as atividades de mercancia, mas a produção ou circulação de bens ou serviços, estão obrigadas a recolher as contribuições para o Sesc/Senac.

IV. Apelação da impetrante improvida.

V. Apelação do INSS e remessa oficial providas. (AMS 2001.38.00.005786-0/MG. Rel.: Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa. 8ª Turma. Unânime. e-DJF1 de 5/2/2010, publicação 8/2/2010).

**Este conteúdo é selecionado pela Divisão de Jurisprudência
e divulgado pelo Setor de Apoio ao Gabinete da Revista – COJUD
(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/08)
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-1754 e 3314-1748
e-mail: dijur@trf1.gov.br**